BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

Lei Delegada nº 54, de 13 de maio de 2013

JUNTOS TRANSFORMANDO NOSSA TERRA!
GESTÃO 2025 ↗ 2028

BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2026

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Carlos Augusto Soares do Nascimento

DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto na Lei Delegada nº. 01, de 2005, e na Lei nº 5.325, de 24 de fevereiros de 2025; e na forma do art. 26, inciso I, da Constituição do Município de Barbacena;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a designação de João Paulo Toni para responder pela Secretaria Municipal de Planejamento, constante do Decreto de 15 de outubro de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, em 03 de novembro de 2026;
184º ano da Revolução Liberal, 96º da Revolução de 30.
Carlos Augusto Soares do Nascimento
Prefeito Municipal

DECRETO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto na Lei Delegada nº. 01, de 2005 e na Lei nº 5.325, de 24 de fevereiros de 2025; e na forma do art. 26, inciso I, da Constituição do Município de Barbacena;

DECRETA:

Art. 1º Fica designada Natália Viol para responder, cumulativamente, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sem quaisquer outras vantagens além das de seu cargo, no período de 04 a 13.11.2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04.11.2026.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, em 03 de novembro de 2026;
184º ano da Revolução Liberal, 96º da Revolução de 30.
Carlos Augusto Soares do Nascimento
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 10.135

"Dispõe, em caráter transitório, sobre as infrações lesivas ao meio ambiente, disciplina a aplicação das respectivas sanções administrativas, estabelece o processo administrativo municipal para apuração das infrações, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto na Lei nº 4.121, de 18 de julho de 2008, no art. 39 da Lei nº 5.325, de 2025, e na forma do art. 26, inciso I, da Constituição do Município de Barbacena;

Considerando que a Lei Municipal nº 5.451, de 24 de agosto de 2026, nos termos de seu art. 267, entrará em vigor 210 (duzentos e dez) dias após a data de sua publicação;

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade das atividades de fiscalização, autuação e processamento administrativo ambiental durante o período de vacatio legis da Lei Municipal nº 5.451, de 2026, adotando disciplina transitória material e procedimentalmente harmonizada com o regime nela estabelecido;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, em caráter transitório, sobre as condutas infracionais lesivas ao meio ambiente, as respectivas sanções administrativas aplicáveis e os procedimentos administrativos destinados à apuração das infrações e à responsabilização dos infratores, no âmbito do Município de Barbacena, durante o período de vacatio legis da Lei Municipal nº 5.451, de 2026.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste decreto, considera-se:
I - Poluição ambiental: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
f) ocasionem danos à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
g) ocasionem danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico;
II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E AUTUAÇÃO
Seção I
Da Fiscalização

Art. 2º O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será exercido pela órgão ambiental municipal, diretamente ou por intermédio de outros órgãos municipais competentes, nos termos deste Decreto e da legislação vigente.

Art.3º O Grupamento de Meio Ambiente da Guarda Civil Municipal, em colaboração com o órgão ambiental municipal, atuará na fiscalização ambiental, competindo-lhe emitir notificações, lavrar boletins de ocorrência, autos de fiscalização e de infração ambiental, bem como aplicar as sanções e medidas administrativas previstas neste Decreto, observadas as atribuições institucionais definidas pelo Decreto Municipal nº 9.161, de 2022.

Parágrafo único. Todos os autos, notificações e demais atos praticados pelo Grupamento de Meio Ambiente no exercício da fiscalização ambiental serão encaminhados ao órgão ambiental municipal para registro, acompanhamento e processamento administrativo.

Art. 4º A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:
I - Entidade sem fins lucrativos;
II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
III - microempreendedor individual;
IV - agricultor familiar e/ou proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
V - praticante de pesca amadora;
VI - pessoa física de baixa renda;
VII - artesãos.

Parágrafo único. Considera-se pessoa física de baixa renda, para fins do inciso VI do caput deste artigo, aquela cuja renda familiar for inferior ou igual a um salário-mínimo per capita, e que esteja devidamente cadastrada no Cadastro Único - CadÚnico do Governo Federal.

Art. 5º As hipóteses previstas no art. 4º deste Decreto deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 4º deste Decreto, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, devendo ser lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º A notificação de que trata este artigo não será aplicada nos casos em que o infrator tenha sido anteriormente autuado pela mesma infração, com penalidade definitivamente constituída na esfera administrativa.

§ 4º A notificação prevista no caput será limitada a uma por infrator no período de três anos, contados da data da ciência formal da última notificação.

Art. 6º O notificado nos termos do art. 4º deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação.

Art. 7º O descumprimento do disposto no art. 6º deste Decreto importará na lavratura do correspondente auto de infração ambiental pelo agente que expediu a notificação ou por outro servidor designado pelo órgão ambiental municipal, com aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação ambiental vigente.

§ 1º Não será cabível a aplicação da penalidade de advertência na hipótese de descumprimento do disposto no art. 6º deste Decreto, devendo ser imposta, nesta hipótese, a penalidade de multa simples.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do art. 5º deste Decreto deverá ser apensada ao processo administrativo correspondente ao Auto de Infração lavrado em razão de seu descumprimento.

Art. 8º Aos fiscais credenciados compete:
I - Efetuar vistorias em geral e o respectivo relatório;
II - verificar a ocorrência de infração;
III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se constatada a infração, o auto de infração respectivo, fornecendo uma via ao autuado;
IV - emitir notificações;
V - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais, e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º O auto de infração poderá ser fundamentado em auto de fiscalização, em boletim de ocorrência lavrado pela Guarda Civil Municipal, em informações e documentos oficiais expedidos pelo órgão ambiental municipal ou em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§ 2º Desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários à caracterização da infração e ao exercício do direito de defesa, a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência torna-se facultativa.

Art. 9º Constitui infração administrativa ambiental, para os fins deste Decreto, toda ação ou omissão que cause ou possa causar dano ao meio ambiente, bem como a inobservância de normas legais, regulamentares ou diretrizes federais, estaduais ou municipais de proteção ambiental.

§ 1º Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I e II serão indicados através da UFMB.

§ 2º O Anexo I deste Decreto observará os critérios, parâmetros e metodologias estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ou outra norma estadual que venha a substituí-la ou atualizá-la, no que couber, para fins de aplicação das penalidades administrativas por infrações ambientais no âmbito do Município de Barbacena.

Art. 10. A constatação, pela fiscalização ambiental municipal, de fatos que configurem infração administrativa ambiental e que, em tese, possam caracterizar ilícito penal, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 1998, será objeto de apuração na esfera administrativa visando a aplicação das sanções previstas neste Decreto, devendo o órgão ambiental municipal lavrar o registro detalhado da ocorrência e encaminhar cópia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, para as providências que entender cabíveis.

Art. 11. As penalidades previstas neste Decreto serão aplicadas aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que tenham cometido ou se beneficiado da infração ambiental, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa.

Seção II
Da Autuação e da Aplicação das Penalidades

Art.12. Constatada a ocorrência de infração à legislação ambiental, deverá ser lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, no mínimo:
I - Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
II - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal, conforme o caso;
III - fato constitutivo da infração;
IV - local da infração, com a indicação, sempre que possível, das coordenadas geográficas de referência.;
V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
VII - reincidência, se houver;
VIII - penalidades aplicáveis;
IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
X - local, data e hora da autuação;
XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão responsável pela lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º No caso de autuação a pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe, a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

§ 5º O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado deverá ser providenciado pelo órgão responsável por sua lavratura.

Art. 13. O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:
I - Pessoalmente ou por representante legal, administrador ou empregado;
II - por via postal, mediante carta registrada;
III - por publicação de edital no Diário Oficial do Município, quando frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;
IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, caso o autuado se recuse a dar ciência no auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicas.

Seção III
Da Defesa, da Instrução Processual, do Julgamento e do Recurso

Art. 14. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ambiental municipal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados da cientificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo terá início no primeiro dia útil seguinte à data da ciência oficial do autuado, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos da legislação aplicável ao processo administrativo.

Art.15. A defesa deverá conter os seguintes elementos:
I - A autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
II - a identificação completa do autuado;
III - o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
IV - o número do auto de infração correspondente;
V - a exposição dos fatos e fundamentos, e a formulação do pedido;
VI - data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
VII - o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

Parágrafo único.O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 16. A defesa não será conhecida quando interposta:
I - Fora do prazo;
II - por quem não tenha legitimidade;
III - em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 35 deste Decreto.

Art. 17. A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental municipal, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Art. 18. Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente puder definir o mérito.

Art. 19. As penalidades aplicadas através do auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto no caput do art. 14 deste Decreto, contado da data da cientificação da lavratura do auto, quando:
I – não for apresentada defesa no prazo legal;
II – a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 15 deste Decreto.

Parágrafo único. A apresentação de pedido de pagamento do débito implicará o reconhecimento da infração e a efetividade das penalidades aplicadas, na data do respectivo protocolo.

Art. 20. O julgamento do auto de infração ambiental em primeira instância administrativa será realizado por Comissão Julgadora de Processos Administrativos Ambientais, composta por três representantes do órgão ambiental municipal, e respectivos suplentes, formalmente designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A presidência da comissão será exercida por um de seus membros, indicado no ato de designação.

Art. 21. A comissão julgadora poderá requisitar a produção de provas que considerar necessárias para formar sua convicção, bem como solicitar parecer técnico ou contradita do agente responsável pela autuação, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico e a contradita deverão ser apresentados no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, salvo quando houver justificativa adequada para a prorrogação do prazo, limitada a uma única prorrogação por 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por contradita as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o instrumento de fiscalização, ou manifestações acerca das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 3º A requisição de provas pela autoridade julgadora deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a apresentação e juntada das provas requisitadas, contado da data do recebimento do pedido pela parte ou pelo órgão técnico competente, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 22. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias, propostas pelo autuado no curso do processo administrativo.

Art. 23. Havendo controvérsia jurídica relevante, a Advocacia-Geral do Município – AGM emitirá parecer jurídico fundamentado, que integrará a motivação da decisão da comissão julgadora.

Art. 24. A decisão da comissão julgadora não está vinculada às sanções propostas pelo agente responsável pela autuação ou ao valor das multas estipuladas, podendo o colegiado, de forma fundamentada, reduzir, manter ou aumentar o valor das penalidades, desde que observados os limites previstos pela legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de se verificar, após o encerramento da instrução processual, a possibilidade de agravamento da penalidade, o autuado será notificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações antes da decisão final de mérito.

Art. 25. A comissão julgadora deverá proferir sua decisão no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados do término da instrução processual, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Parágrafo único. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da comissão julgadora e o processo.

Art. 26. A decisão será devidamente motivada, com exposição clara, explícita e congruente dos fatos e fundamentos jurídicos que a sustentam, podendo adotar, como parte integrante do ato, pareceres ou informações anteriores que considerar pertinentes.

Art. 27. Após o julgamento do auto de infração, o autuado será notificado, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que comprove a ciência do interessado, para quitação da multa, ou apresentação de recurso, caso queira.

Art. 28. O recurso deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, devendo o recurso conter os seguintes elementos:
I - a qualificação completa do recorrente;
II - o número do processo administrativo instaurado em primeira instância;
III - a exposição dos fatos e fundamentos, e a formulação do pedido;
IV - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
V - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Art. 29. O recurso será dirigido ao órgão municipal ambiental, ao qual se encontra vinculada a comissão responsável pelo julgamento em primeira instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à instância administrativa superior.

Art. 30. O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA constituirá a instância administrativa superior, competente para apreciar e julgar os recursos interpostos contra as decisões da comissão julgadora.

§ 1º O recurso será previamente analisado pela Câmara Técnica do CODEMA, instituída por meio de sua Deliberação nº 004, de 17 de abril de 2024, a qual emitirá parecer técnico sobre os aspectos formais e materiais do processo.

§ 2º Após a emissão do parecer técnico a que se refere o § 1º deste Decreto, o recurso será incluído na pauta da reunião ordinária subsequente do Conselho para apreciação e julgamento.

Art. 31. Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

Art. 32. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - Fora do prazo;
II – por quem não tenha legitimidade;
III - depois de exaurida a esfera administrativa;
IV - em desacordo com o disposto nos artigos 28 e 35 deste Decreto.

Art. 33. A decisão proferida pelo CODEMA sobre o recurso apresentado é irrecorrível.

Art. 34. A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

Art. 35. O protocolo de quaisquer documentos relacionados aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou por meio de outro canal oficial de comunicação autorizado, sendo admitido o protocolo pela via postal, com aviso de recebimento.
§ 1º Para documentos enviados por meio de postagem, será considerada, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.
§ 2º Não serão conhecidos documentos apresentados em desacordo com as disposições deste artigo.

Art.36. O CODEMA, ao julgar o recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, mediante fundamentação expressa.

Art. 37. Concluído o julgamento do recurso, a instância administrativa superior devolverá os autos ao órgão ambiental municipal para que este proceda à notificação formal do interessado, cientificando-o do teor da decisão.

Subseção I
Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 38. Fica impedido de atuar em processo administrativo ambiental o servidor ou membro da comissão julgadora que:
I – Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II – tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;
III – esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;
IV – esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art. 39. O servidor ou membro da comissão julgadora que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato, por escrito, à Presidência da Comissão, abstendo-se de atuar no feito.

§ 1º Na hipótese de impedimento ou suspeição de apenas um membro, o julgamento prosseguirá com a participação dos demais, devendo ser convocado suplente para recompor o quórum.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição da maioria dos membros, a competência será avocada pelo dirigente do órgão ambiental municipal, que constituirá comissão especial para apreciar e julgar o processo.

Art. 40. Poderá ser arguida a suspeição de servidor ou membro da comissão julgadora que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.
Parágrafo único. O indeferimento de suspeição alegada pela parte poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Seção IV
Das Penalidades e Infrações Administrativas

Art. 41. As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:
I - Advertência;
I - multa simples;
II - multa diária;
III - suspensão de venda e fabricação de produto;
IV- embargo parcial ou total de obra ou atividade;
V - suspensão parcial ou total das atividades;
VI - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração.

§ 1º Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Decreto, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos.

§ 2º Os valores em UFMB estabelecidos nos anexos referem-se à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções pre-

vistas neste Decreto.

Art. 42. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

Subseção I
Da Penalidade de Advertência

Art. 43. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, podendo a sanção ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Caso o agente responsável pela autuação identifique irregularidades a serem corrigidas, lavrará o auto de infração com a sanção de advertência, concedendo ao autuado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a regularização, sob pena de conversão em multa e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente responsável pela autuação certificará o ocorrido e dará seguimento ao procedimento de apuração das demais penalidades.

§ 3º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente responsável pela autuação certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art.44. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções previstas, de acordo com a gravidade da infração.

Subseção II
Da Penalidade de Multa Simples

Art. 45. A multa simples será aplicada sempre que o infrator:
I - Praticar infração grave ou gravíssima;
II - descumprir a notificação;
III - descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;
IV - reincidir em infração classificada como leve.

Art.46. As multas terão por fundamento a tipificação do ato infracional e serão calculadas de acordo com a classificação da infração constante do Anexo II e as informações previstas no Anexo I deste Decreto.

§ 1º A aplicação da observará, cumulativamente, os seguintes critérios:
I - classificação da infração;
II - porte da empresa.

Art.47. Para fins de aplicação da penalidade de multa a pessoa física, adotar-se-á o parâmetro correspondente à classificação de porte inferior prevista no Anexo I deste Decreto, salvo quando o código de infração dispuser de forma diversa.

Parágrafo único. Considera-se circunstância atenuante a condição de pessoa física de baixa renda, assim caracterizada mediante comprovação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, hipótese em que a multa será reduzida em 50% do valor fixado.

Art.48. Para os efeitos deste Decreto, verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Município, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

§ 1º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 49. Será considerada reincidente a pessoa física ou jurídica que tiver cometido outra infração ambiental em qualquer parte do Município, observado o disposto no caput do art. 47 deste Decreto.

Art. 50. Para fins da fixação do valor da multa, serão observados os seguintes critérios:
I - Se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições do código da infração, quando for o caso;
II - constatada reincidência, genérica ou específica, o valor base da multa será o valor máximo cominado, sendo este sempre o dobro do valor mínimo, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso.
III - se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente;
V - se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se:
I - Faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração;
II - Variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor base, aquela de maior gravidade.

Art. 51. A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro.

Art. 52. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
I - Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):
a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;
b) quando a infração for cometida por entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;
c) quando se tratar da utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;
II - agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):
a) dano ou perigo de dano à saúde humana;
b) dano sobre a propriedade alheia;
c) dano sobre Unidade de Conservação;
d) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
e) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;
f) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
g) cometimento de infração no período da piracema, nos casos de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, diante da inexistência de código específico.

Art. 53. As circunstâncias atenuantes e agravantes previstas neste Decreto incidirão cumulativamente sobre o valor-base fixado da multa, observado que:
I – A majoração não poderá resultar em valor total superior ao dobro do valor-base;
II – a redução não poderá resultar em valor total inferior à metade do valor-base.

Art. 54. A apresentação de documento de recolhimento de multa com autenticação falsa implicará a duplicação do valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Subseção III
Da Penalidade de Multa Diária

Art. 55 A multa diária será aplicada sempre que constatada poluição ou degradação ambiental cuja situação infracional se prolongue no tempo, hipótese em que incidirá até que o infrator comprove junto ao órgão ambiental municipal a regularização da infração.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput deste artigo, o agente responsável pela autuação lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada para a infração.

§ 2º Caberá ao autuado apresentar perante o órgão ambiental municipal a comprovação da regularização da situação, a partir de quando cessará a aplicação da multa diária.

§ 3º Não sendo comprovada a regularização, o órgão ambiental municipal poderá restabelecer a cobrança da multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com a imposição de multa simples e, quando couber, a suspensão das atividades, notificando-se o autuado.

§ 4º A aplicação da multa diária poderá ser suspensa quando, a critério do órgão ambiental municipal, for firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC estabelecendo cronograma para a regularização ambiental.

§ 5º Constatado o descumprimento do TAC referido no § 4º, a multa diária será restabelecida desde a data de sua suspensão.

§ 6º O valor da multa diária será consolidado e executado a cada período de trinta dias, após a penalidade tornar-se definitiva na esfera administrativa, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Subseção V
Da Penalidade de Suspensão de Venda e Fabricação de Produto

Art. 56. A penalidade de suspensão de venda e/ou fabricação de produto será de-

terminada e efetivada de imediato, sempre que for constatado que o produto está em desconformidade com normas e padrões ambientais previstos na legislação municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. A suspensão perdurará até que o infrator comprove perante o órgão ambiental municipal a adequação do produto às exigências legais e regulamentares.

Subseção VI
Da Penalidade de Embargo Parcial ou Total de Obra ou Atividade

Art. 57. A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desacordo com o ato de regularização ambiental emitido ou quando o infrator, ainda que devidamente licenciado, estiver causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O embargo será determinado e efetivado de imediato, salvo impossibilidade técnica justificada.

§ 2º O embargo permanecerá até que o infrator comprove a adoção das medidas necessárias para cessar ou corrigir a irregularidade, ou firme Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com o órgão ambiental municipal, contendo obrigações, prazos e condições para o retorno das atividades.

§ 3º Na impossibilidade técnica de embargo imediato, poderá ser definido cronograma executivo com base na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 4º O embargo restringir-se-á aos locais onde se caracterizou a infração ambiental, não atingindo atividades regulares realizadas em outras áreas da propriedade.

§ 5º A penalidade de embargo não será aplicada quando envolver uso prioritário de recursos hídricos para consumo humano ou dessedentação animal.

Subseção VIII
Da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 58. A penalidade de suspensão parcial ou total de atividades será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental ou em desacordo com as condições estabelecidas no ato autorizativo, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º A suspensão será determinada e efetivada de imediato, salvo impossibilidade técnica justificada.

§ 2º Quando não for possível a suspensão imediata, será estabelecido cronograma executivo com base em análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º A suspensão prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme Termo de Compromisso Ambiental com o órgão competente, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§ 4º Não será aplicada a suspensão quando se tratar de uso prioritário de recursos hídricos para consumo humano ou dessedentação animal.

Subseção IX
Da Penalidade Restritiva de Direito

Art. 59. Constituem penalidades restritivas de direito:
I – Suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;
II – cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;
III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
IV – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal por até 3 (três) anos.

Art. 60. As penalidades restritivas de direito poderão ser aplicadas cumulativamente com outras sanções e serão efetivadas após decisão administrativa definitiva, salvo no caso do inciso I do art. 59 deste Decreto, que terá efeito imediato após constatação da infração.

Seção V
Do recolhimento do débito

Art. 61. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:
I – no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do auto de infração, quando não houver apresentação de defesa administrativa;
II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão administrativa, quando houver apresentação de defesa ou recurso administrativo.

§ 1º O valor arrecadado com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, e será aplicado exclusivamente em ações e projetos de proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Barbacena.

§ 2º O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na legislação tributária municipal ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais municipais.

§ 3º O valor da multa será corrigido a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao seu efetivo pagamento, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 62. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação da parte infratora de reparar o dano ambiental.

Art. 63. Interrompe-se a prescrição:
I - Pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e
III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Nos casos de omissão ou ausência de regulamentação específica neste Decreto, poderão ser aplicadas, de forma supletiva e subsidiária, as disposições do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, desde que compatíveis com a legislação municipal vigente e com as competências do Município de Barbacena.

Art. 65. Fica revogado o Decreto Municipal nº. 7.404 de 12 de abril de 2013.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 21 de outubro de 2026;
184º ano da Revolução Liberal, 96º da Revolução de 30.
Carlos Augusto Soares do Nascimento
Prefeito Municipal
(Republicado por Incorreção)

ANEXO I

Classificação	PORTE INFERIOR		CLASSE I		CLASSE II		CLASSE III		CLASSE IV	
	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.
Leve	3,5	7	10,5	21	21	42	31,5	63	63	126
Grave	17,5	35	52,5	105	105	210	157,5	315	315	630
Gravíssima	87,5	175	262,5	525	525	1050	787,5	1575	1575	3150

(1) : Todos os valores do presente Anexo são em UFMB.

ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Código da Infração	Descrição da Infração	Classificação	Incidência da Pena	Observação
				Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da

101	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.	Grave	Por ato, com acréscimo	multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de automonitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.
102	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.	Gravíssima	Por ato	-
103	Realizar o descarte, depósito ou disposição inadequada de resíduos sólidos, incluindo os gerados por atividades de construção civil, demolição ou outras atividades potencialmente poluidoras, em desacordo com as normas ambientais estabelecidas, sem a devida autorização ou licenciamento do órgão ou entidade competente; incluindo, mas não se limitando a, lançamento de resíduos em áreas públicas, em corpos hídricos, áreas de preservação permanente ou em locais não autorizados, caracterizando a poluição do solo, da água e do ar.	Grave	Por ato	-
104	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.	Gravíssima	Por ato	-
106	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.	Grave	Por ato	-
107	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, excetuada limpeza manual, em desconformidade com a outorga concedida.	Leve	Por ato	-
	Deixar de fornecer ou sonegar dados ou			

108	informações solicitadas pela fiscalização responsável.	Grave	Por ato	-
109	Causar intervenção que resulte em danos aos recursos hídricos.	Gravíssima	Por ato	-
110	Causar intervenção que possa resultar em danos aos recursos hídricos.	Leve	Por ato	-
111	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.	Grave	Por ato, com acréscimo	-
112	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora responsável ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas.	Gravíssima	Por ato	-
113	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou embargo.	Gravíssima	Por ato	
114	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso.	Gravíssima	Por ato	
201	Realizar a queima de resíduos ou materiais sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.	Gravíssima	Por ato	Multa com acréscimo dependendo do impacto ambiental, podendo resultar em suspensão da atividade até regularização.
202	Emissão de poluentes atmosféricos, líquidos ou sólidos sem tratamento ou controle adequado, em desconformidade com as normas ambientais.	Grave	Por ato	Multa proporcional à quantidade de poluentes emitidos ou ao risco causado à saúde pública e ao meio ambiente.
203	Realizar o uso de agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos em desacordo com as regulamentações ambientais, sem a devido licenciamento.	Grave	Por ato	Multa e aplicação de medidas corretivas, incluindo a obrigação de eliminar os produtos químicos ou corrigir os danos ambientais.
204	Deixar de realizar o monitoramento ambiental periódico ou de apresentar relatórios ambientais exigidos pelas licenças.	Grave	Por ato	Multa e aplicação de acréscimos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) sobre o valor da multa para cada relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.
205	Não implementar ou descumprir os programas de educação ambiental exigidos pelas licenças ou legislação.	Leve	Por ato	Multa com base na gravidade da falha ou descumprimento do programa de educação ambiental.
206	Realizar atividade potencialmente poluidora ou degradadora sem a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA).	Gravíssima	Por ato	Multa alta e necessidade de realização imediata de EIA/RIMA para a atividade em questão, além de ajustes no plano de gestão ambiental.
207	Omissão ou negligência na proteção de fauna e flora, como deixar de implementar medidas de mitigação de impactos ou impedir a caça ou tráfico de espécies.	Grave	Por ato	Multa elevada e necessidade de implementação de medidas de proteção da fauna e flora afetadas.
208	Construir ou operar instalação que gere resíduos tóxicos ou perigosos sem a devida segurança, sem licenciamento ou sem plano de manejo adequado.	Gravíssima	Por ato	Multa muito elevada e obrigação de desmobilização da atividade, além de recuperação dos danos causados.
209	Não cumprir as determinações de compensação ambiental para atividades de	Grave	Por ato	Multa e exigência de regularização das

	impacto, como a criação de áreas de preservação ou recuperação de habitats.			compensações ambientais previstas.
210	Utilizar agrotóxicos ou fertilizantes de forma inadequada ou em excesso, contaminando o solo e os corpos hídricos.	Grave	Por ato	Acréscimo de 20% do valor base da multa por cada tipo de produto utilizado irregularmente.
211	Instalar sistemas de drenagem pluvial inadequados ou sem licença ambiental, provocando o alagamento de áreas urbanas ou rurais.	Grave	Por ato	A multa será multiplicada por 1,5 quando não houver sistema de tratamento de águas pluviais.
212	Realizar o lançamento de efluentes líquidos em corpos hídricos sem tratamento ou sem a devida licença de lançamento.	Gravíssima	Por ato	A multa será calculada em função do volume e da concentração de poluentes lançados no corpo hídrico.
213	Impedir ou dificultar a recuperação de áreas degradadas através de medidas de	Grave	Por ato	Multa acrescida de 30% por cada hectare de área que não tenha sido
	reflorestamento, recuperação de solo ou programas similares.			recuperada no prazo estabelecido.
214	Realizar a construção de empreendimentos em áreas de risco ambiental (zonas de inundações, encostas instáveis, etc.) sem a devida avaliação de impacto ambiental.	Gravíssima	Por ato	Acréscimo de 100% sobre o valor base da multa caso o projeto seja executado em áreas de risco elevado.
215	Promover a caça ou pesca ilegal em áreas protegidas, como Unidades de Conservação ou Reservas Biológicas.	Gravíssima	Por ato	Multa acrescida de 2% por animal caçado ou pescado de forma ilegal.
216	Realizar corte irregular de solo sem autorização ambiental, afetando o equilíbrio geotécnico da área ou gerando risco de deslizamentos.	Gravíssima	Por ato	Multa acrescida de 40% para cada metro cúbico de solo cortado irregularmente e sem a devida análise de impacto ambiental.
217	Realizar aterro irregular sem a devida compactação, prejudicando a estabilidade do terreno e podendo causar danos ambientais ou estruturais.	Grave	Por ato	Multa acrescida de 20% sobre o valor base para cada 100 metros quadrados de área aterrada sem a compactação adequada.
218	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso relacionado à execução de medidas compensatórias em permissões de corte de árvores, incluindo o não cumprimento das condições de plantio de mudas, espécie e quantidade indicadas no termo.	Grave	Por ato, com acréscimo	O descumprimento, total ou parcial, de Termo de Compromisso relacionado a medidas compensatórias em permissões de corte de árvores, como o não cumprimento das condições de plantio de mudas, espécie e quantidade indicadas, resultará em multa com acréscimo de 30% sobre o valor
				base para cada condição não atendida ou executada inadequadamente. O acréscimo será proporcional à quantidade de mudas não plantadas, espécies não indicadas ou plantio inadequado. Caso o descumprimento seja parcial, como o plantio de algumas mudas ou espécies erradas, a multa será calculada proporcionalmente. A compensação ambiental deve ser realizada conforme os prazos e condições do Termo de Compromisso, sob pena de acréscimos adicionais.

DESMATAMENTO:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. Área comum: Mínimo: 35 / Máximo: 70 II. Área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de UC ou em unidade de conservação de uso sustentável: Mínimo: 105 / Máximo: 210 III. Unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 140 / Máximo: 280

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: IV. campo cerrado: 16,67 m³/ha; V. cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha; VI. cerradão: 66,67m³/ha; VII. floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; VIII. floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; IX. floresta ombrófila: 133,33m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em UFMB	Valor para base de cálculo monetário: I. por m³ de lenha: a. Mínimo: 3,5 por m³ de lenha; b. Máximo: 7 por m³ de lenha.
	II. b) por m³ de madeira in natura: a. Mínimo: 17,5 por m³ de madeira in natura; b. Máximo: 35 por m³ de madeira in natura.

Código da infração	303
Descrição da infração	Deixar de dar uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 12 por hectare ou fração; Máximo: 24 por hectare ou fração.

Código da infração	304
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade (árvore)
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 2,5 por árvore; Máximo: 5 por árvore.
Observação	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será: Mínimo: 1,5 UFMB por arvore. Máximo: 3 UFMB por árvore.

Código da infração	305
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: I. área de Preservação Permanente; II. área de Reserva Legal; III. Unidades de Conservação de Uso Sustentável; IV. Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade (exemplar)
Valor da multa em UFMB	I. em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: a. Mínimo: 7 por exemplar; Máximo: 14 por exemplar; II. em unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 14 por exemplar; b. Máximo: 28 por exemplar.
Outras cominações	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos será acrescido à multa o valor de mais 10 por exemplar
Observações	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será: I. em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: a. Mínimo: 5 UFMB por exemplar; b. Máximo: 10 UFMB por exemplar; II. em unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 11 UFMB por exemplar; b. Máximo: 22 UFMB por exemplar

Código da infração	306
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de Lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade (exemplar)
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por ato, com acréscimo de 3,5 por exemplar; Máximo: 21 por ato, com acréscimo de 3,5 por exemplar.

Código da infração	307
Descrição da infração	Utilizar árvores ou madeira de espécie imune, restrita ou protegida de corte, para lenha ou carvão.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão.
Valor da multa em UFMB	I. por m^3 de lenha: a. Mínimo: 3,5 por m^3 de lenha; b. Máximo: 7 por m^3 de lenha. II. por metro de carvão: a. Mínimo: 7 por metro de carvão; b. Máximo: 14 por metro de carvão.

Código da infração	308
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos da flora nativa cuja exploração tenha sido autorizada.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão.
Valor da multa em UFMB	I. por metro estéreo de lenha: a. Mínimo: 3,5 por metro cúbico de lenha; b. Máximo: 7 por metro cúbico de lenha; II. por metro de carvão: a. Mínimo: 7 por metro de carvão; b. Máximo: 14 por metro de carvão; III. por m^3 de madeira in natura: a. Mínimo: 17,5 por m^3 de madeira in natura; b. Máximo: 35 por m^3 de madeira in natura.

Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. em área comum: a. Mínimo: 21 por hectare ou fração; b. Máximo: 42 por hectare ou fração. II. em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: a. Mínimo: 35 por hectare ou fração; b. Máximo: 70 por hectare ou fração. III. em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: a. Mínimo: 90 por hectare ou fração; b. Máximo: 180 por hectare ou fração.

Código da infração	310
Descrição da infração	Fazer queima controlada em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. por hectare ou fração de área queimada em área comum ocupada por pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: a. Mínimo: 7 por hectare ou fração; b. Máximo: 14 por hectare ou fração. II. em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: a. Mínimo: 14 por hectare ou fração; b. Máximo: 28 por hectare ou fração. III. por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 28 por hectare ou fração; b. Máximo: 56 por hectare ou fração. IV. por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de proteção integral; a. Mínimo: 56 por hectare ou fração; b. Máximo: 112 por hectare ou fração.

Código da infração	311
Descrição da infração	Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração

Valor da multa em UFMB	I. em área comum ocupada com pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: a. Mínimo: 10,5 por hectare ou fração; b. Máximo: 21 por hectare ou fração. II. em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: a. Mínimo: 21 por hectare ou fração; b. Máximo: 42 por hectare ou fração; III. em área de preservação permanente, reserva legal, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 55 por hectare ou fração; b. Máximo: 110 por hectare ou fração; IV. no interior de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 70 por hectare ou fração; b. Máximo: 140 por hectare ou fração.

Código da infração	312
Descrição da infração	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas críticas
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	I. em margem de rodovia e ferrovia, área de preservação permanente, reserva legal, corredor ecológico, fragmento florestal nativo de grande porte ou sob linha de transmissão de energia elétrica: a. Mínimo: 14 por ato; b. Máximo: 28 por ato. II. em unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 35 por ato; b. Máximo: 70 por ato. III. em unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 70 por ato; b. Máximo: 140 por ato.

Código da infração	313
Descrição da infração	Empregar, como combustível, produtos e subprodutos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por ato; Máximo: 21 por ato.

Código da infração	314
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	I. em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: a. Mínimo: 12 por hectare ou fração; b. Máximo: 24 por hectare ou fração. II. em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: a. Mínimo: 35 por hectare ou fração; b. Máximo: 70 por hectare ou fração. III. em reserva legal: a. Mínimo: 35 por hectare ou fração; b. Máximo: 70 por hectare ou fração. IV. em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 48 por hectare ou fração; b. Máximo: 96 por hectare ou fração. V. em unidade de conservação de proteção integral: a. Mínimo: 70 por hectare ou fração; b. Máximo: 140 por hectare ou fração. VI. no Bioma de Mata Atlântica: a. Mínimo: 105 por hectare ou fração; b. Máximo: 210 por hectare ou fração. VII. em margem de rodovia e ferrovia ou sob linha de transmissão de energia elétrica: a. Mínimo: 35 por hectare ou fração; b. Máximo: 70 por hectare ou fração.

Código da infração	315
Descrição da infração	Deixar de prestar apoio logístico ao órgão ambiental para extinção de incêndio.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por ato; Máximo: 140 por ato.

Código da infração	316
Descrição da infração	Impedir o órgão ambiental de adentrar em sua propriedade para fins de combate a incêndio florestal
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por ato; Máximo: 140 por ato.

Código da infração	317
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em áreas sob regime especial de proteção, com substância ou instrumento próprio para exploração de produtos e subprodutos florestais, sem autorização ou licença ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por ato; Máximo: 21 por ato.

Código da infração	318
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	I. não havendo dano: a. Mínimo: 10,5 por ato; b. Máximo: 21 por ato. II. havendo dano: a. Mínimo: 21 por ato; b. Máximo: 42 por ato.

Código da infração	319
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 35 por hectare ou fração; Máximo: 70 por hectare ou fração.

Código da infração	320
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de meio ambiente do município para validar informações ou emitir documentos ambientais obrigatórios, para obter proveito
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por declaração, por documento ou por ato.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 105 por declaração, por documento ou por ato; Máximo: 210 por declaração, por documento ou por ato.
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	321
Descrição da infração	Deixar de declarar ou sonegar dados nos sistemas de informações do município ou suas entidades vinculadas, necessários à validação de documentos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 42 por ato; Máximo: 84 por ato.

Código da infração	322
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 17,5 por hectare ou fração; Máximo: 35 por hectare ou fração.

Código da infração	323
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas nos planos de recomposição de vegetação nativa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 24 por hectare ou fração; Máximo: 48 por hectare ou fração.

Código da infração	324
Descrição da infração	Descumprir determinação, condições ou prazos estabelecidos para a execução de medidas compensatórias, de reparação ou mitigação de danos ambientais.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 48 por ato; Máximo: 96 por ato.
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	325
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou de Ajustamento de Conduta, com poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 105 por ato; Máximo: 210 por ato.
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	326
Descrição da infração	Deixar de executar ações de reposição florestal ou prestar informações falsas sobre elas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato ou por documento, com acréscimo por unidade (árvore).
Valor da multa em UFMB	I. deixar de executar as operações: a. Mínimo: 10,5 por ato ou por documento, com acréscimo de 3 por árvore a ser reposta; b. Máximo: 21 por ato ou por documento, com acréscimo de 3 por árvore a ser reposta. II. por prestar informações falsas, incorretas ou incompletas: a. Mínimo: 70 por ato ou por documento; b. Máximo: 140 por ato ou por documento.

Código da infração	327
Descrição da infração	Prestar informações incorretas sobre projetos de suprimento sustentável ou mensurar volume inexistente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 329 por ato; Máximo: 658 por ato.

Código da infração	328
Descrição da infração	Iniciar atividades de exploração de produto ou subproduto da flora nativa sem cadastro ou registro.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por atividade.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por atividade; Máximo: 21 por atividade.

Código da infração	329
Descrição da infração	Deixar de promover alteração do cadastro ou registro no órgão ambiental
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por ato; Máximo: 21 por ato.

Código da infração	330
Descrição da infração	Comercializar motosserra sem registro no órgão ambiental.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade (equipamento)
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 17,5 por ato com acréscimo de 3,5 por unidade de equipamento exposta à venda; Máximo: 35 por ato com acréscimo de 3,5 por unidade de equipamento exposta à venda.

Código da infração	331
Descrição da infração	Utilizar motosserra sem licença e registro no órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 14 por ato; Máximo: 28 por ato.

Código da infração	332
Descrição da infração	Portar motosserra sem licença e registro no órgão ambiental.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidades
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por unidade; Máximo: 21 por unidade.

Código da infração	333
Descrição da infração	Utilizar trator de esteira ou similar em vegetação sem registro no órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 17,5 por ato; Máximo: 35 por ato.

Código da infração	334
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar ou utilizar produtos da flora nativa sem documentos obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro cúbico de lenha, metro de carvão, metro cúbico de madeira, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta).
Valor da multa em UFMB	I. Mínimo: 55 por ato, com acréscimo de: a. 3,5 por metro cúbico de lenha; b. b. 10,5 por metro de carvão; c. 17,5 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d. 48 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e. 70 por metro cúbico de madeira serrada; f. 7 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g. 10,5 por planta de espécie nativa. II. Máximo: 110 por ato, com acréscimo de: a. 3,5 por metro cúbico de lenha; b. 10,5 por metro de carvão; c. 17,5 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d. 48 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e. 70 por metro cúbico de madeira serrada; f. 7 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g. 10,5 por planta de espécie nativa.

Código da infração	335
Descrição da infração	Armazenar ou transportar carvão vegetal empacotado sem documento de controle.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de carvão empacotado
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por ato irregular, com acréscimo de 0.2 por quilograma de carvão empacotado; Máximo: 21 por ato irregular, com acréscimo de 0.2 por quilograma de carvão empacotado.

Código da infração	336
Descrição da infração	Comercializar carvão vegetal empacotado sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de carvão empacotado
Valor da multa em UFMB	I. Comerciante empacotador: a. Mínimo: 10,5 por ato irregular, com acréscimo de 0,7 por quilograma de carvão empacotado irregularmente; b. Máximo: 21 por ato irregular, com acréscimo de 0,7 por quilograma de carvão empacotado irregularmente. II. Comerciante varejista ou atacadista: a. Mínimo: 10,5 por ato irregular, com acréscimo de 0,35 por quilograma de carvão empacotado irregularmente; b. Máximo: 21 por ato irregular, com acréscimo de 0,35por quilograma de carvão empacotado irregularmente.

Código da infração	337
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 27,5 por ato, com acréscimo de 10,5 por metro de carvão; Máximo: 55 por ato, com acréscimo de 10,5 por metro de carvão.

Código da infração	338
Descrição da infração	Ceder ou receber de outrem documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em UFMB	I. Documento de controle GCA-E ou qualquer outro documento que venha a substitui-la: a. Mínimo: 27,5 por documento; b. Máximo: 55 por documento. II. Licença ou autorização: a. Mínimo: 70 por documento; b. Máximo: 140 por documento.

Código da infração	339
Descrição da infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 105 por documento; Máximo: 210 por documento.

Código da infração	340
Descrição da infração	Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta).
Valor da multa em UFMB	I. Mínimo: 17,5 por documento, com acréscimo de: a. 3,5 por metro cúbico de lenha; b. 10,5 por metro de carvão; c. 17,5 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d. 48 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso

	nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e. 70 por metro cúbico de madeira serrada; f. 7 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g. 10,5 por planta de espécie nativa. II. Máximo: 35 por documento, com acréscimo de: a. 3,5 por metro cúbico de lenha; b. 10,5 por metro de carvão; c. 17,5 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d. 48 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e. 70 por metro cúbico de madeira serrada; f. 7 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g. 10,5 por planta de espécie nativa.

Código da infração	341
Descrição da infração	Deixar de prestar contas do recebimento do produto ou subproduto da flora nos sistemas de informações do órgão ambiental, no prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 21 por ato; Máximo: 42 por ato.

Código da infração	342
Descrição da infração	Prestar contas ou devolver os documentos de controle instituídos pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 7 por ato; Máximo: 14 por ato.

Código da infração	343
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por hectare ou fração.
Valor da multa em UFMB	I. Mínimo: 52,5 por ato, com acréscimo de: a. em área comum: 35 por hectare ou fração; b. em área de preservação permanente, em reserva legal ou em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 105 por hectare ou fração; c. em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 140 por hectare ou fração. II. Máximo: 105 por ato, com acréscimo de: a. em área comum: 35 por hectare ou fração; b. em área de preservação permanente, em reserva legal ou em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 105 por hectare ou fração; c. em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 140 por hectare ou fração.

Código da infração	344
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por ato; Máximo: 140 por ato.

Código da infração	345
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Órgão Ambiental responsável ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por ato; Máximo: 140 por ato.

Código da infração	346
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações previstas nos projetos de plantio destinados a pagamento de Reposição Florestal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração, com acréscimo por exemplar (árvore)
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 10,5 por hectare ou fração, com acréscimo de 0,3 por árvore; Máximo: 21 por hectare ou fração, com acréscimo de 0,3 por árvore.

Código da infração	347
Descrição da infração	Receber, adquirir, comercializar ou consumir produto ou subproduto de formação nativa em quantidade superior ao estabelecido em Lei.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro cúbico de lenha, metro cúbico de madeira ou metro de carvão.
Valor da multa em UFMB	I. Mínimo: 110 por ato, com acréscimo de: a. 2,5 por metro cúbico de lenha; b. 10,5 por mdc; c. 24 por metro cúbico de madeira in natura de espécies nativas. II. Máximo: 220 por ato, com acréscimo de: a. 2,5 por metro cúbico de lenha; b. 10,5 por mdc; c. 24 por metro cúbico de madeira in natura de espécies nativas.

Código da infração	348
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por ato; Máximo: 140 por ato.

Código da infração	349
Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 210 por ato; Máximo: 420 por ato.
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	350
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental.

BARBACENA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB
Lei Delegada nº 54, de 13 de maio de 2013
JUNTOS TRANSFORMANDO NOSSA TERRA! GESTÃO 2025 ↗ 2028
BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2026

Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 3,5 por ato; Máximo: 7 por ato.
Observação	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda.

Código da infração	351
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 70 por hectare ou fração; Máximo: 140 por hectare ou fração.

Código da infração	352
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, de área de floresta plantada divergente da declarada.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão
Valor da multa em UFMB	Mínimo: 27,5 por ato, com acréscimo de 2 por metro de carvão; Máximo: 55 por ato, com acréscimo de 2 por metro de carvão.

EXTRATO DE PORTARIAS ASSINADAS PELO EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, e na forma do art. 26, II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 27.456 - 1 – DETERMINAR o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2026, instaurado pela Portaria nº 27.123/2026, quanto à apuração de conduta irregular, em tese, tipificada no art. 133, inciso XXI, da Lei Municipal nº 3.245, de 1995, bem como descumprimento do dever previsto no art. 132, inciso I, do mesmo diploma legal, imputados aos servidores C.F.A., Matrícula nº *******, e M.R.C., Matrícula nº *******, conforme relatório conclusivo da Comissão Permanente de Processo Disciplinar, exarado no documento SEI 0003299 juntado aos autos.2 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Barbacena, 03 de novembro de 2026.

PORTARIA Nº 27.457 - CONCEDER Abono Permanência, nos termos do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 7º da Lei Municipal nº 3.914/2005, ao servidor Wagner de Almeida Siqueira, ocupante do Cargo Público de Guarda Civil Municipal, conforme Parecer nº 250/2021, exarado pela Consultoria Geral do Município às fls. 524/526 do Processo Funcional nº 3.862/97, e Ofício nº 547/2026/DRH/SEMAD, com efeito retroativo a 30.10.2026.Barbacena, 03 de novembro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 26 do Decreto Municipal nº 9.325, de 2023, com a redação dada pelo Decreto nº 9.541, de 2024; e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 27.458 - 1 – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de Planejamento – EquiPlan da solução referente ao Processo Administrativo nº 146/2026:Integrante do órgão requisitante: Tamara Bárbara da Silva – Presidente; Integrante do órgão requisitante: Lucas José da Silva Badaró; Integrante da área técnica em engenharia: Daniel Augusto Rezende Gomes; Integrante do órgão responsável por licitações/aquisições: Geisa de Sávio Martins Silva.2 – DISPOR que a Equipe de Planejamento deverá realizar todas as atividades das etapas de planejamento da contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de seleção do fornecedor, quando solicitado pela área responsável.3 – DISPOR que a equipe poderá ser requisitada para diligências e esclarecimentos acerca do estudo e planejamento da contratação até a conclusão da compra/contratação, entendida esta como o ato de homologação da licitação ou da ratificação da dispensa/inexigibilidade para a contratação.4 – DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.Barbacena, 03 de novembro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto no Decreto Municipal nº 10.135, de 21 de outubro de 2026; e na forma do artigo 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 27.459 - 1 – DESIGNAR para compor a Comissão Julgadora de Processos Administrativos Ambientais em primeira instância, nos termos do art. 20 do Decreto Municipal nº 10.135, de 21 de outubro de 2026, os seguintes membros:1.1 – Frederico Fernandes Vieira, Secretário Municipal de Meio Ambiente; 1.2 – Ana Alice Nascimento de Oliveira, Chefe do Departamento de Licenciamento; 1.3 – Mateus Henrique Magri dos Santos, Chefe de Gabinete.2 – DISPOR que a Presidência da comissão será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, cabendo a sua substituição, nas ausências ou impedimentos, a um dos membros designados no item 1 desta Portaria. 3 – DISPOR que compete à Comissão Julgadora instruir e julgar, em primeira instância administrativa, os autos de infração e processos administrativos ambientais instaurados no Município de Barbacena, inclusive os pendentes de julgamento iniciados antes da vigência do Decreto Municipal nº 10.135 de 2026.4 – DISPOR que a aplicação das normas procedimentais estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 10.135, de 2026, tem incidência imediata sobre os atos e fases processuais pendentes.5 – DISPOR que no julgamento de condutas e infrações ocorridas anteriormente à vigência do Decreto Municipal nº 10.135, de 2026, deverá ser observada a legislação material vigente à época dos fatos, salvo se o novo diploma trouxer preceito mais benéfico ao administrado.6 – DISPOR que os membros da Comissão deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição fixado nos artigos 38 a 40 do Decreto Municipal nº 10.135, de 2026. 7 - DISPOR que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.Barbacena, 03 de novembro de 2026.

ERRATA

Na Portaria nº. 27.403, publicada no e-DOB - Diário Oficial do Município no dia 09.10.2026, onde se lê "(...) com efeito a partir de 08.11.2026", leia-se "(...) com efeito retroativo a 08.11.2025".

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGEM

Controlador Geral: Pedro Henrique Morgado de Sá

INSTRUÇÃO NORMATIVA

BARBACENA PREFEITURA MUNICIPAL | CGEM CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO | JUNTOS TRANSFORMANDO NOSSA TERRA! GESTÃO 2025 ↗ 2028

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2026

Dispõe sobre o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas no âmbito do Poder Executivo municipal e sobre o tratamento de despesas realizadas irregularmente.

O Controlador Geral do Município, no uso das atribuições conferidas no inciso XXI, do art. 48, da Lei Municipal nº 5.325, de 1º de maio de 2025, baixa a presente Instrução Normativa, de observância obrigatória a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, após apreciação pelo Chefe do Executivo, nos seguintes termos:

Art. 1º O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Município obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, e não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Parágrafo único. A execução orçamentária da despesa observará as etapas de empenho, liquidação e pagamento, na ordem legalmente estabelecida, respeitados os procedimentos específicos previstos em lei.

Art. 2º É vedado ao Município empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, bem como assumir no mesmo período, por qualquer forma, compromissos financeiros de execução depois do término do mandado.

§ 1º As restrições relativas ao último mês do mandato e a exceção por calamidade pública observarão os requisitos e os limites previstos na legislação aplicável.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, nos últimos dois quadrimestres do mandato será observado o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, inclusive quanto à disponibilidade de caixa para as obrigações que tenham

parcelas a serem pagas no exercício seguinte, consideradas as exceções legalmente admitidas.

Art. 3º É vedada a realização de despesa sem reserva prévia e prévio empenho, independentemente da modalidade aplicada, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, a saber:

i. Empenho Ordinário: utilizado para despesas de valor fixo e previamente conhecido, cujo pagamento deve ocorrer de uma só vez (ex: compra de um lote especifico de computadores).

ii. Empenho por Estimativa: utilizado para despesas cujo montante total não pode ser determinado previamente com exatidão (ex: contas de água, energia elétrica ou serviços de telefonia).

iii. Empenho Global: utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, mas que serão pagas em parcelas ao longo do ano (ex: aluguel de imóveis ou contratos de prestação de serviços continuados, execução de obras).

Parágrafo único. A reserva orçamentária, quando exigida pelo procedimento municipal, constitui controle prévio de disponibilidade de dotação e não substitui o empenho nem autoriza o início da execução da despesa.

Art. 4º A constatação de fornecimento ou serviço executado sem prévio empenho ou sem a formalização exigível da contratação deverá ensejar a instauração de processo administrativo próprio para exame de eventual obrigação de pagamento ou indenização, sem reconhecimento automático do crédito.

§ 1º O processo deverá conter, no mínimo:

I - identificação do credor, do objeto, do período de execução, dos quantitativos e dos agentes envolvidos;

II - documentos que comprovem a efetiva entrega do material ou prestação do serviço e o benefício recebido pela Administração, mediante manifestação do setor competente;

III - justificativa da ocorrência e verificação da compatibilidade dos valores com os preços aplicáveis, com apuração de eventuais pagamentos anteriores e prevenção de duplicidade;

IV - exame dos pressupostos jurídicos do pagamento ou da indenização, inclusive da participação do credor na irregularidade, quando pertinente, observado o art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou o regime legal que reger a contratação;

V - indicação do tratamento orçamentário e contábil cabível, manifestação jurídica e decisão motivada da autoridade competente.

§ 2º O eventual reconhecimento da obrigação será formalizado pela autoridade competente, por instrumento próprio, admitida a denominação Termo de Ajuste de Contas quando prevista na regulamentação municipal, e não convalidará a irregularidade nem afastará a apuração de responsabilidades.

§ 3º É vedada a atribuição de data retroativa ao empenho ou aos instrumentos de contratação. Os registros posteriores deverão evidenciar a cronologia real dos fatos.

§ 4º As despesas de exercícios anteriores e os restos a pagar observarão seus requisitos próprios, especialmente os arts. 36 e 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, não decorrendo seu enquadramento automaticamente da ausência de empenho prévio.

§ 5º Reconhecida a obrigação, o pagamento dependerá do processamento orçamentário e financeiro cabível, com empenho na dotação adequada, liquidação e ordem de pagamento, observadas as demais exigências legais.

Art. 5º Para cada empenho será extraída a nota de empenho, com indicação do credor, da especificação e do valor da despesa e da dedução do saldo da dotação própria, ressalvadas as hipóteses de dispensa de sua emissão expressamente previstas em legislação específica.

§ 1º A dispensa de emissão da nota de empenho não se confunde com dispensa do empenho exigido pelo art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º Ao identificar despesa realizada sem prévio empenho, o setor contábil deverá registrar a ocorrência e comunicar formalmente a autoridade competente para o processamento previsto no art. 4º e para as providências de apuração cabíveis, sem prejuízo dos registros contábeis exigíveis.

§ 3º A realização de registro contábil posterior não implica, por si só, responsabilidade do profissional pela realização irregular da despesa, nem lhe confere efeito de regularização retroativa.

§ 4º Compete aos gestores e ordenadores assegurar, antes da execução, a existência de empenho e de instrumento de contrato ou substitutivo legalmente admitido, quando exigível, respeitadas as despesas decorrentes diretamente de lei e os regimes específicos.

§ 5º A responsabilidade dos agentes será apurada de forma individualizada, segundo suas competências, sua atuação e o regime jurídico aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observado também o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quanto às decisões e opiniões técnicas.

§ 6º Será observado o entendimento da Súmula 12 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto à irregularidade da despesa realizada sem empenho prévio e à responsabilidade pessoal do ordenador, sem dispensa da apuração individualizada e dos pressupostos legais de eventual sanção ou ressarcimento.

Art. 6º O pagamento somente será efetuado após a regular liquidação e a competente ordem de pagamento, observados os procedimentos específicos legalmente admitidos.

§ 1º A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, e tem por finalidade apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação de despesas com fornecimento de materiais ou prestação de serviços terá por base:

I - o contrato, ajuste, acordo ou instrumento substitutivo legalmente admitido, conforme o caso;

II - a nota de empenho, ressalvada a dispensa legal de sua emissão;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, acompanhados do ateste do agente competente.

§ 3º No caso do art. 4º, a liquidação observará também a decisão de reconhecimento da obrigação e os documentos que a fundamentam.

Art. 7º A ordem de pagamento é o despacho exarado pelo ordenador de despesas legalmente competente ou por autoridade regularmente delegada, determinando que a despesa seja paga, e somente poderá ser emitida em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Parágrafo único. Serão observadas a programação financeira e, quando aplicável, a ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, admitidas alterações apenas nas hipóteses e condições legais.

Art. 8º Compete à Controladoria-Geral do Município, nos limites de suas atribuições legais, realizar atividades de orientação, avaliação e fiscalização da conformidade das fases de execução das despesas, inclusive preventivamente, segundo critérios de risco, materialidade e relevância.

§ 1º A atuação da Controladoria não substituirá o ateste de recebimento ou de execução do objeto pelo agente competente, a liquidação pelos setores responsáveis ou a decisão do ordenador de despesas.

§ 2º Identificadas impropriedades ou irregularidades, a Controladoria comunicará os responsáveis e recomendará ou determinará, dentro de sua competência legal, as providências cabíveis, com registro das ocorrências e encaminhamento para apuração quando necessário.

§ 3º Serão preservadas a segregação de funções e a autonomia da atividade de controle, observadas, nas contratações públicas, as linhas de defesa previstas no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§4º A análise de conformidade feita pela Controladoria-Geral não afasta a atribuição de fiscalização dos atos praticados no contrato ou deles vinculados, quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, veracidade ou quaisquer outras circunstâncias passíveis de controle, inclusive, de responsabilização dos agentes ou contratados.

Art. 9º O regime de adiantamento será utilizado exclusivamente para despesas expressamente definidas em lei, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964 e da legislação municipal aplicável.

Art. 10. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral, sendo permitida a redistribuição de parcelas das dotações, de uma para outra unidade orçamentária, em obediência à legislação específica.

Art. 11. O pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes de condenações judiciais observará o regime constitucional de precatórios ou de requisições de pequeno valor, conforme o caso, à conta dos créditos próprios

BARBACENA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB
Lei Delegada nº 54, de 13 de maio de 2013
JUNTOS TRANSFORMANDO NOSSA TERRA!
GESTÃO 2025 ↗ 2028

e de acordo com o art. 100 da Constituição Federal e a legislação aplicável.

Art. 12. As aquisições e contratações observarão o regime legal aplicável, inclusive os princípios da legalidade, da impessoalidade, do planejamento, da competitividade e da segregação de funções, respeitadas as hipóteses legais de contratação direta e de substituição do instrumento de contrato.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Henrique Morgado de Sá

Controlador-Geral do Município

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Secretária: Mara Cristina Piccinin de Souza

RETIFICAÇÃO

1º RETIFICAÇÃO – RESOLUÇÃO N°003/2026

Na publicação feita no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e – DOB, em RESOLUÇÃO Nº 003/2026 do dia 11/09/26, na pasta da SEDUC, ANEXO I, passa a vigorar com a seguinte redação abaixo, mantendo os demais termos da RESOLUÇÃO inalterados.

ANEXO I

CRONOGRAMA CADASTRO E MATRÍCULA

Cronograma do Cadastramento Escolar para a Educação Infantil Municipal

Inscrições	01 de outubro a 06 de novembro de 2026
Divulgação dos resultados	23 de novembro de 2026
Matrículas	01 a 11 de dezembro de 2026
Matrículas remanescentes	a partir de fevereiro de 2027

Barbacena,03 de novembro de 2026.
Secretária Municipal de Educação
Mara Cristina Piccinin de Souza

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

Secretário: Edernon Marco Pereira

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Extrato de Termo de Apostilamento de Dotação Orçamentária 036/2026 à Ata de Registro de Preços nº 005/2026. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ nº 17.095.043/0001-09. Processo Administrativo nº 153/2025 – Pregão Eletrônico nº 042/2025. Objeto: Sujeitando as partes às normas constantes da Lei 14.133/2021, no Decreto nº 11.462/2023 e posteriores alterações, vem, unilateralmente, proceder ao AJUSTE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2026, com extrato de publicação do dia 03 de fevereiro de 2026, firmado em 29.01.2026 com a empresa REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.742.521.0001/31, cujo objeto é a locação de equipamentos, estruturas e demais serviços para atender às festividades e solenidades, produzidas, realizadas e apoiadas pelo Município. Posto isso, fica atualizado/acrescido à "Cláusula Nona – Da Dotação Orçamentária", da referida ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de acordo com a DRO nº 1128/2026 (ID 0002128), emitida pelo Setor Competente em 26.10.2026, nos seguintes moldes: 06.182.0032.2.182 - MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DA DEFESA CIVIL 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros PJ (1005) – Fontes 1.500.000.0000 / 1.501.000.0000. Data de Assinatura: 28/10/2026. Nome da parte que assina: Angelo Augusto Pádua e Silva (Secretário Municipal de Segurança Pública - SSP).

Publique-se na forma da lei
Cristiane da Silva Carvalho Queiróz
Secretária Municipal de Gabinete do Prefeito

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA

Presidente: Amarílio Augusto de Andrade

PORTARIA

PORTARIA Nº. 158/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA, no uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhe confere o art. 45, XVII, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

REVOGAR, tornar sem efeito os termos e a publicação da Portaria nº. 157 de 29.10.26, publicada no Diário Oficial do Município no dia 29.10.26.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, ao terceiro dia do mês de novembro de 2026.

Vereador Amarílio Augusto de Andrade
Presidente

MUNICIPIO DE BARBACENA: 17095043000109

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE BARBACENA:17095043000109
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MG, L=BARBACENA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MUNICIPIO DE BARBACENA:17095043000109
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-11-03 18:12:06
Foxit Reader Versão: 10.0.0